

## **PORTARIA SUDEPE Nº 466, 8 DE NOVEMBRO DE 1972.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962,

CONSIDERANDO a recomendação aprovada na 1ª Reunião de Técnico de Pesca Interior e Aqüicultura para alterar a redação das alíneas a, b, c, h e j e parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Portaria nº 662, de 17 de novembro de 1970; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Resolve:

Art. 1º A Portaria nº 662, de 17 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Revogado.”

Art. 2º No exercício da pesca interior fica proibido o uso dos seguintes aparelhos:

- a) redes de arrasto e de lance, quaisquer;
- b) redes de espera com malhas inferiores a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático, colocadas a menos de 200m das zonas de confluência de rios, lagos e corredeiras a uma distância inferior a 100m de uma da outra;
- c) rede eletrônica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;
- d) tarrafas de qualquer tipo com malhas inferiores a 50 mm, medidas esticadas entre ângulos opostos;
- e) covos com malhas inferiores a 50 mm colocados a distância inferior a 200m, das cachoeiras, corredeiras, confluência de rios e lagos;
- f) fisga e garatéia, pelo processo de lambada; e
- g) espinhel, cujo comprimento ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático e que seja provido de anzóis que possibilitam a captura de espécies imaturas.

Art. 3º No período de piracema só é permitido o uso de linha de mão, caniço simples, bóia e espinhel.

Art. 4º Fica proibido qualquer tipo de pesca praticado a menos de 200m, a jusante e a montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixe.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria será aplicada multa prevista no artigo 56 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO CLÁUDIO DANTAS CAMPOS**

DOU 20/12/1972